



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010535-98.2016.5.03.0169 (ROPS)

RECORRENTE: MAURO DONIZETE AVIGO

RECORRIDO: CAFE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Sécio da Silva Peçanha, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos das Exmas. Juízas Convocadas Luciana Alves Viotti (Vinculada ao gabinete da Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças) e Ana Maria Espí Cavalcanti (Substituindo o Desembargador José Marlon de Freitas); JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (Id. fde03fa), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, com os seguintes acréscimos de fundamentação. **FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** "O Reclamante busca a

anulação da sentença de Id. 2195609 sob o fundamento de que não pôde produzir prova sobre o vínculo de emprego no período de 20.10.2014 a 02.02.2015. Análise. Na audiência de Id. 37f5f61 - Pág. 1, o Reclamante declarou: *"que o depoente no período de novembro/2006 a fevereiro/2015 não manteve contrato de trabalho formalizado, como consta de sua CTPS, por ter realizado diversos serviços autônomos, como vendedor e pedreiro; que como pedreiro realizava reformas em residências e outras obras, trabalhando 'por dia'; que, inicialmente, no período reclamado, prestou serviços relativos à reforma de uma casa do senhor Benedito Staut, sócio da reclamada, de 20/10/2014 até janeiro/2015, não sabendo precisar a data em que terminou a reforma; que, depois disso, logo em seguida, foi realizar a reforma de uma outra casa do senhor Benedito, situada no Município de Santo Antônio do Amparo, onde permaneceu por 02 ou 03 meses, até 'antes de março' de 2015"*. Como se infere do trecho transcrito, o Reclamante admitiu que vinha exercendo, desde novembro de 2006, a função de pedreiro autônomo. O Reclamante reconheceu, ainda, que trabalhou para o Sr. Benedito Staut na condição de autônomo. De acordo com o art. 389 do CPC/15, há confissão quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário. É o que ocorreu na espécie, em que o Reclamante declarou a existência de trabalho autônomo em longo período anterior à assinatura da CTPS. Tal confissão torna desnecessária a oitiva de testemunhas, já que o fato de o Reclamante haver exercido trabalho autônomo, no período anterior a fevereiro de 2015, já está provado. O indeferimento da produção de prova testemunhal encontra amparo no CPC e na CLT. O inciso II do art. 374 do CPC/15 estabelece que não dependem de prova os fatos confessados pela parte. Já o art. 852-D da CLT, aplicável à espécie, permite ao Magistrado excluir ou limitar as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias. Como se vê, por qualquer ângulo de análise a conduta do Juiz resta correta. Rejeito a preliminar. **VÍNCULO DE EMPREGO.** Pugna o Reclamante pelo reconhecimento de vínculo de emprego no período compreendido entre 20.10.2014 e 02.02.2015. Sustenta que o seu depoimento deve ser integralmente considerado, o que descaracterizaria a suposta confissão. Aduz ainda que "nunca soube ou recebeu os valores constantes nos holerites fictícios juntados sem sua assinatura em ID 63d6919". Análise. Não há nos autos qualquer documento com a Id. 63d6919. Os recibos de Ids. c3b2fd5 e 809ee0a foram reputados legítimos pelo Reclamante na assentada Id. 37f5f61. Não há como sustentar que o Reclamante acreditou que tais documentos foram emitidos pela empresa Reclamada, pois consta dos recibos que o pagamento foi realizado em nome da pessoa física Benedito Roberto Staut. O depoimento pessoal do Autor, considerado em sua completude, confirma a tese de que o Reclamante não foi empregado da Ré antes da assinatura da CTPS. De fato, consta do depoimento que a segunda obra realizada em proveito do Sr. Benedito foi concluída antes de março e que somente após tal empreitada, foi admitido pela Reclamada. Eis trecho do depoimento: *"foi realizar a reforma de uma outra casa do senhor Benedito, situada no Município de Santo Antônio do Amparo, onde permaneceu por 02 ou 03 meses, até 'antes de março' de 2015; (...) que a obra para a qual foi designado pela empresa foi a ampliação de um escritório, em Carmo do Rio Claro, entretanto, como essa obra foi embargada o depoente realizou outros serviços na sede da empresa, tais*

como reforma de piso, aterro, bueiros, dentre outros". Como se vê do fragmento reproduzido, o Reclamante tem pleno discernimento acerca das obras que são da empresa e daquelas que foram realizadas pelo Sr. Benedito Staut. Além disso, o depoimento demonstra que a primeira obra para a qual foi designado o Reclamante foi a ampliação de um escritório. Entendo que o Reclamante prestou serviços ao Sr. Benedito na condição de autônomo, o que afasta o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego no período de 20.10.2014 a 01.02.2015. Nego provimento".

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2016.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Desembargador Relator